



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 06, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi objeto de análise técnico-jurídica da Procuradoria desta Câmara, que se manifestou pela **ilegalidade e inadmissibilidade da matéria**.

A Proposta de Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Executivo, prevê a reavaliação anual da isenção com possibilidade de redução, suspensão ou extinção por ato legislativo. Após análise, conclui-se que a emenda apresenta vícios materiais que comprometem sua admissibilidade e regular tramitação.

A Emenda nº 01, já aprovada, fixou prazo de 24 meses para a vigência da isenção. Nessa hipótese, aplica-se o art. 178 do Código Tributário Nacional, que veda a revogação ou modificação de isenções concedidas por prazo certo antes de seu termo final. A redação da Emenda nº 06, ao prever a possibilidade de redução ou extinção durante esse período, afronta diretamente tal dispositivo e viola o princípio da segurança jurídica.

Mesmo que se considere que a alteração dependeria de nova lei, a restrição persiste: antes do término do prazo, não é possível revogar a isenção. Findo o prazo, eventual revisão deve respeitar os princípios da anterioridade anual e da noventena (CF, art. 150, III, "b" e "c"), uma vez que a revogação se equipara à majoração de tributo.

Ainda que a Emenda nº 01 não fosse aprovada, a nº 06 continuaria problemática, pois remete a relatórios e indicadores sem critérios objetivos ou definição de órgãos responsáveis, comprometendo a segurança jurídica. Além disso, gera sobreposição com dispositivos já existentes no projeto, especialmente os que preveem escrituração segregada para fiscalização pela Receita Municipal, incorrendo em redundância normativa.

Assim, a Emenda nº 06 incorre em ilegalidade material, por violar o art. 178 do CTN, os princípios da segurança jurídica e da legalidade tributária, além de gerar duplicidade normativa e insegurança quanto à aplicação da isenção. Sua tramitação, portanto, mostra-se inviável.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** da Emenda 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR